SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266671 - AL (2026/0128802-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IGOR JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial defensivo em ação penal na qual o agravante foi condenado, em sede de apelação criminal, pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, após absolvição em primeiro grau com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, fixada pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos.

2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7/STJ por entender que a pretensão recursal exige o revolvimento do conjunto fático-probatório e afastou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, registrando que a condenação se apoiou em depoimento testemunhal produzido sob contraditório, corroborado por laudo pericial e confissão extrajudicial.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ quando a defesa sustenta revaloração jurídica do acervo probatório para discutir a suficiência da prova; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo; e (iii) saber se o princípio do *in dubio pro reo*, invocado com base no art. 386, VII, do Código de

Documento eletrônico VDA60106495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: efff52ac-85cd-4501-8dfa-eb140578eccc

Processo Penal, pode ser apreciado como questão de direito na via especial, sem reexame da suficiência probatória.

III. Razões de decidir

4. A insurgência demanda reponderação do material probatório quanto à suficiência e confiabilidade dos elementos de convicção, o que configura reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica sobre moldura fática incontroversa.

5. A condenação se firmou em prova judicializada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçada por laudo pericial e confissão extrajudicial, inexistindo decreto lastreado exclusivamente em elementos informativos da fase investigativa, o que afasta a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A invocação do *in dubio pro reo* envolve juízo sobre a suficiência, segurança e consistência da prova produzida, matéria de índole fática insuscetível de revisão em recurso especial.

7. A repetição dos argumentos do recurso especial, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, não infirma o não conhecimento do recurso especial, que permanece amparado pelos óbices identificados.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: efff52ac-85cd-4501-8dfa-eb140578eccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266671 - AL (2026/0128802-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IGOR JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial defensivo em ação penal na qual o agravante foi condenado, em sede de apelação criminal, pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, após absolvição em primeiro grau com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, fixada pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos.

2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7/STJ por entender que a pretensão recursal exige o revolvimento do conjunto fático-probatório e afastou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, registrando que a condenação se apoiou em depoimento testemunhal produzido sob contraditório, corroborado por laudo pericial e confissão extrajudicial.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ quando a defesa sustenta revaloração jurídica do acervo probatório para discutir a suficiência da prova; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo; e (iii) saber se o princípio do *in dubio pro reo*, invocado com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pode ser apreciado como questão de direito na via especial, sem reexame da suficiência probatória.

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

III. Razões de decidir

4. A insurgência demanda reponderação do material probatório quanto à suficiência e confiabilidade dos elementos de convicção, o que configura reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica sobre moldura fática incontroversa.

5. A condenação se firmou em prova judicializada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçada por laudo pericial e confissão extrajudicial, inexistindo decreto lastreado exclusivamente em elementos informativos da fase investigativa, o que afasta a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A invocação do *in dubio pro reo* envolve juízo sobre a suficiência, segurança e consistência da prova produzida, matéria de índole fática insuscetível de revisão em recurso especial.

7. A repetição dos argumentos do recurso especial, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, não infirma o não conhecimento do recurso especial, que permanece amparado pelos óbices identificados.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR JOSE SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão impugnada incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, confundindo o vedado reexame de fatos e provas com a revaloração jurídica do acervo probatório.

Argumenta que sua insurgência não busca rediscutir o teor do depoimento testemunhal ou do laudo pericial, mas definir o valor jurídico-probatório atribuível a tais elementos à luz dos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tratando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito (*quaestio iuris*), plenamente cognoscível na estreita via do recurso especial.

Aponta que o cerne da controvérsia reside em saber se um depoimento testemunhal judicial frágil e conflitivo pode servir de corroboração suficiente para validar declaração inquisitorial não confirmada em juízo pela vítima, que optou pelo silêncio.

Argumenta, por fim, que a ausência de prova judicial segura e conclusiva impõe a absolvição, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), de sorte que a questão não seria fática, mas de direito,

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

consistente na definição do *standard* probatório mínimo para a condenação penal, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer, em sua integralidade, a sentença absolutória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi absolvido, em primeiro grau, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vindo, contudo, a ser condenado pelo Tribunal estadual, em sede de apelação criminal, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, por reputar incidente o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que a pretensão defensiva, embora formalmente endereçada à alegada violação dos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reclamaria, em substância, o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita. Consignou, ademais, que o decreto condenatório não se firmou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas em depoimento testemunhal produzido sob o crivo do contraditório, corroborado pelo laudo pericial e pela confissão extrajudicial do acusado, razão por que não subsistiria a alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada má aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que a pretensão recursal, malgrado formalmente vocacionada à demonstração de ofensa aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reclamava, em sua substância, o revolvimento do conjunto fático-probatório soberanamente delineado pela instância ordinária, providência que refoge aos estreitos limites cognitivos do recurso especial.

O agravante, contudo, sustenta que sua irresignação não se dirige ao conteúdo intrínseco do depoimento testemunhal ou do laudo pericial, mas tão somente ao valor jurídico atribuível a tais elementos, cuidando-se, a seu ver, de revaloração da prova, e não de vedado reexame.

Ocorre que a distinção invocada, embora dogmaticamente precisa, não socorre a tese defensiva na hipótese concreta, porquanto a revaloração pressupõe a integral aceitação da moldura fática fixada pela origem, dela extraindo consequência jurídica

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

diversa, ao passo que o reexame supõe a rediscussão dos próprios fatos e do peso probatório de cada elemento de convicção. E é precisamente esta segunda operação, vedada na via eleita, aquela que o agravante persegue.

Com efeito, qualificar o depoimento testemunhal como frágil e conflitivo, negar-lhe aptidão para corroborar a palavra da vítima e proclamar a insuficiência do acervo para sustentar o decreto condenatório não traduz mera atribuição de valor jurídico a fatos incontroversos, mas autêntica reponderação do material probatório, tarefa que exigiria deste Superior Tribunal de Justiça imiscuir-se no juízo de suficiência já exaurido pela Corte de origem, à qual compete, com exclusividade, a valoração soberana da prova.

A pretensão, assim, não se acomoda ao conceito de *quaestio iuris* que o agravante lhe pretende emprestar, revelando-se, ao revés, questão de índole eminentemente fática, cujo enfrentamento encontra intransponível óbice no verbete sumular, razão pela qual, neste ponto, a decisão agravada não merece reparo. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

> *Direito penal. Recurso especial. Violência doméstica. Lesão corporal tentada. Palavra da vítima. Recurso não conhecido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal tentada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na palavra da vítima.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima é suficiente para embasar a condenação em crimes de violência doméstica.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***3. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, possui especial relevância probatória em crimes de violência doméstica.***
>
> ***4. A revisão da condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *5. Recurso não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de*

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

violência doméstica. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 391.771/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.10.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.916.517/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025. (REsp n. 2.092.854/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição do agravante com base em suposta fragilidade probatória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a palavra da vítima, especialmente em casos de crimes praticados no âmbito de relações interpessoais, quando harmônica com os demais elementos de prova, pode fundamentar decreto condenatório.

3. A fixação do regime inicial semiaberto está devidamente fundamentada na reincidência do agente e observa os critérios legais previstos no art. 33 do Código Penal, não havendo manifesta desproporcionalidade a justificar a excepcional mitigação do preceito.

4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, inclusive por analogia, ainda que o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ademais, no que tange à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o inconformismo igualmente não vinga.

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

A decisão agravada assentou que o decreto condenatório não se firmou de forma exclusiva em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas em depoimento testemunhal produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçado pelo laudo pericial e pela confissão extrajudicial do acusado.

O agravante insiste, todavia, em que a condenação repousaria sobre declaração inquisitorial da vítima não confirmada em juízo, ante a opção desta pelo silêncio, de sorte que o testemunho judicial, reputado frágil, não teria idoneidade para corroborá-la.

Sucede que a premissa de que parte o agravante colide frontalmente com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o qual expressamente identificou prova judicializada apta a sustentar a condenação, afastando a hipótese de decreto lastreado unicamente em elementos inquisitoriais.

A censura ao art. 155 do Código de Processo Penal pressupõe, para prosperar, condenação alicerçada exclusivamente na fase investigativa, o que não corresponde ao quadro probatório fixado na origem, restando incólume, também sob este prisma, o fundamento da decisão agravada. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TJDFT que inadmitiu recurso especial, aplicando as Súmulas 7/STJ e 284/STF. O agravante foi condenado, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (art. 129, §13, CP c/c Lei 11.340/06).* ***O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a materialidade do crime com base em provas diversas, apesar da ausência de exame de corpo de delito. o recurso especial, o agravante alega violação aos artigos 158 e 386, VII, do CPP, argumentando que a materialidade do crime de lesão corporal, que deixa vestígios, depende de exame de corpo de delito direto ou indireto.***
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito ou indireto impede o reconhecimento da materialidade do crime de lesão corporal no âmbito e a possibilidade de desclassificação do crime para*

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

contravenção penal de vias de fato, bem como determinar se a pretensão de revaloração das provas encontra óbice, frente à aplicação das Súmulas 7/ STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão regional destacou que, embora ausente o exame pericial, a materialidade do crime foi comprovada por outros meios, como o registro fotográfico das lesões e depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, o que inviabiliza a desclassificação para vias de fato.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade de crimes, especialmente nos casos de violência doméstica e/ ou familiar contra a mulher, desde que haja outros meios probatórios válidos, além do exame de corpo de delito, como depoimentos e fotografias, conforme disposto no art. 167 do CPP.

5. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, assume especial importância em casos de violência doméstica.

6. A pretensão absolutória, com a revisão da condenação com base na alegada falta de prova de materialidade exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, em conformidade com a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo não provido. (AREsp n. 2.561.114/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

2. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Quanto à alegação de que a ausência de prova judicial segura e conclusiva imporia a absolvição em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, sob o argumento de que a controvérsia consistiria na definição do *standard* probatório mínimo à condenação, a irresignação, uma vez mais, não infirma a decisão agravada.

A tese, conquanto habilmente deduzida sob roupagem de matéria de direito, dissolve-se em sua própria formulação, pois a aferição de que a prova seria insegura, inconclusiva ou insuficiente para elidir o estado de inocência não prescinde do reexame valorativo de cada elemento de convicção e de sua eficácia demonstrativa, atividade estranha à competência desta Corte Superior.

Definir se o conjunto probatório atingiu ou não o grau de certeza exigível para a condenação é juízo que se resolve no plano dos fatos, e não no da qualificação jurídica, de modo que o apelo ao *in dubio pro reo*, no caso, presta-se menos a suscitar genuína questão de direito do que a reintroduzir, por via oblíqua, o debate sobre a suficiência da prova, já superado nas instâncias ordinárias e insuscetível de revisão na estreita via eleita.

Cumpre acrescentar que o agravante reproduz substancialmente os argumentos deduzidos no recurso especial, sem aduzir fundamento novo apto a desconstituir o raciocínio da decisão agravada, que reconheceu a incidência da Súmula n. 7 e a higidez da prova judicializada em que assentado o decreto condenatório.

A reiteração das mesmas razões, dissociada de impugnação específica aos pilares da decisão monocrática, não tem o condão de conduzir à reforma pretendida, sobretudo quando os fundamentos então lançados permanecem hígidos e suficientes a amparar o não conhecimento do recurso especial.

Do exposto se extrai que a pretensão defensiva, embora revestida do discurso da revaloração jurídica e do *standard* probatório, dirige-se, em essência, à reavaliação do acervo fático-probatório, terreno vedado nesta sede, sem que os argumentos regimentais tenham logrado abalar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 25b39745-5761-40db-8c71-1911b345578f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.671 / AL

Número Registro: 2026/0128802-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
82839198720248020001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 24fedcaa-3c0d-411f-b22a-f280cfc9425a

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 24fedcaa-3c0d-411f-b22a-f280cfc9425a